



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 398, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a [Resolução CSJT n.º 244/2019](#), que dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando o acórdão proferido em 26 de abril de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0001190-22.2023.2.00.0000; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-ATO-1000044-35.2024.5.90.00000,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução CSJT n.º 244, de 28 de junho de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense,

licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção:

I - dos cursos oficiais e de outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da [Resolução n.º 1, de 26 de março de 2008](#), e o art. 3º da [Resolução n.º 9, de 15 de dezembro de 2011](#), ambas da Enamat, ou por convocação da Administração do Tribunal;

II - do afastamento, para juízes substitutos, para exercer o mandato de dirigente associativo, nos termos do art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o direito do magistrado será verificado se houver a percepção da diferença de que trata esta Resolução no momento de registro da candidatura, devendo ser assegurada, caso eleito, a manutenção do benefício durante todo o período de mandato, como se em efetivo exercício de substituição estivesse." (NR)

Art. 2º Republicue-se a [Resolução CSJT n.º 244, de 28 de junho de 2019](#), consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.